

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 5/2025:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Trabalho, Género e Acção Social.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 5/2025

de 17 de Abril

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério do Trabalho, Género e Acção Social, criado através do Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no artigo 4, do Decreto Presidencial n.º 8/2025 de 6 de Fevereiro e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros nos termos do n.º 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, alterado pelo artigo 1 da Resolução n.º 61/2020, de 2 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

- Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Trabalho, Género e Acção Social, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.
- Art. 2. Compete ao Ministro do Trabalho, Género e Acção Social, aprovar o Regulamento Interno do Ministério, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública.
- Art. 3. Compete ao Ministro do Trabalho, Género e Acção Social, submeter o Quadro de Pessoal do Ministério, para aprovação pelo órgão competente, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 25 de Fevereiro de 2025.

Publique-se.

A Presidente, Maria Benvinda Delfina Levi.

Estatuto Orgânico do Ministério do Trabalho, Género e Acção Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Natureza)

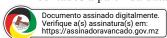
O Ministério do Trabalho, Género e Acção Social é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas, definidos pelo Governo, dirige planifica, coordena, controla, monitora e avalia a implementação das políticas públicas no domínio da normação de políticas laborais, do trabalho, segurança social obrigatória, género e acção social e dos organismos internacionais.

Artigo 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério do Trabalho, Género e Acção Social:

- a) Formulação de políticas, estratégias e programas económicos e sociais no domínio da administração do trabalho e da acção social;
- b) Adopção e implementação de leis e regulamentos laborais consentâneos como o processo de desenvolvimento económico e social;
- c) Prossecução da concertação social com vista a melhor actuação e relacionamento entre os parceiros sociais e a promoção de deveres, direitos e interesses legítimos dos empregadores e trabalhadores;
- d) Prevenção de conflitos laborais;
- e) Promoção da resolução extrajudicial de conflitos laborais;
- f) Gestão do sistema de informação e observação do mercado do trabalho;
- g) Participação em eventos regionais e internacionais relativos ao trabalho, género e acção social;



488 — (36) I SÉRIE — NÚMERO 73

- h) Promoção da igualdade e equidade do género no desenvolvimento económico, social, político e cultural;
- i) Promoção da assistência social às pessoas e agregados familiares em situação de pobreza e de vulnerabilidade;
- j) Promoção e coordenação da acção das instituições governamentais e não-governamentais que trabalham nas áreas do género e da acção social; e
- k) Inspecção das actividades do trabalho, segurança social obrigatória, género e acção social.

Artigo 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério do Trabalho, Género e Acção Social tem as seguintes competências: *a*) Na área de Normação e Políticas Laborais:

- i. propor e definir o quadro legal do sector do trabalho; e
- ii. realizar trabalhos de investigação e estudos com vista à definição de políticas nacionais do trabalho.
- b) Na área do Trabalho:
 - i. assegurar a promoção do trabalho e o respeito pelos direitos fundamentais no trabalho;
 - ii. assegurar o livre exercício do direito sindical e zelar para que as relações profissionais favoreçam a melhoria das condições de trabalho e da vida profissional;
 - iii. promover, expandir e melhorar a qualidade do diálogo e da concertação social entre o governo, trabalhadores e empregadores, na procura de soluções para os problemas de trabalho;
 - iv. realizar consultas e desenvolver acções de concertação social com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores no âmbito das políticas económicas e sociais emanadas do Governo;
 - v. prestar assistência aos parceiros sociais com vista à regulamentação do trabalho, incentivando a prática de negociação colectiva;
 - vi. garantir o cumprimento das normas laborais em todo o território nacional;
 - vii. assegurar a prevenção de riscos profissionais que representem perigo para a segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - viii. assegurar a mediação dos conflitos laborais com o envolvimento das organizações sindicais e empresariais;
 - ix. assegurar a arbitragem de conflitos laborais;
 - x. desenvolver estudos e capacitação em matérias de administração de trabalho;
 - xi. garantir assistência aos trabalhadores moçambicanos no exterior;
 - xii. assegurar os direitos dos trabalhadores emigrantes e garantir a extensão dos serviços de administração do trabalho no exterior, sempre que as condições o justifiquem;
 - *xiii*. coordenar acções de transferência das remessas dos trabalhadores emigrantes;
 - xiv. administrar os processos de contratação da mão-de obra estrangeira para o sector privado;
 - xv. propor a regulação, licenciamento e acompanhamento do desenvolvimento de actividades das agências privadas de emprego; e
 - xvi. produzir, analisar e disseminar informação do mercado do trabalho.

- c) Na área de Segurança Social Obrigatória:
 - *i.* formular e avaliar políticas e objectivos de segurança social:
 - ii. garantir a cobertura dos trabalhadores pelo sistema de segurança social;
 - iii. administrar os sistemas de segurança social obrigatório e realizar estudos de conjuntura e prospectivos tendentes a melhorar e consolidar os esquemas de apoio de proteção social dos trabalhadores e suas famílias;
 - iv. contribuir na elaboração das disposições legais e orientações executivas no âmbito da proteção e da segurança social; e
 - v. adoptar e implementar medidas que garantam a estabilidade do sistema de segurança social obrigatório.

d) Na área do Género:

- i. elaborar propostas de políticas, estratégias, leis, programas e planos de desenvolvimento nas áreas de género, bem como proceder a sua divulgação, controlo e avaliação da sua implementação;
- ii. promover a ratificação e observância das normas de Direito Internacional na área do género;
- *iii.* estabelecer e promover mecanismos de diálogo permanente com a sociedade civil que actua nas áreas de género;
- iv. promover acções que elevem a consciência da sociedade em geral sobre a importância da igualdade do género, para o desenvolvimento sócio-económico do país;
- v. adoptar e promover medidas de prevenção e combate a violência baseada no género; e
- vi. promover e defender uma participação equilibrada de mulheres e homens, raparigas e rapazes em todos os níveis, sectores e órgãos de tomada de decisão.

e) Na área de Acção Social:

- i. elaborar propostas de políticas, estratégias, leis, programas e planos de desenvolvimento na área da acção social, bem como proceder a sua divulgação, controlo e avaliação da sua implementação;
- ii. organizar e dirigir acções de protecção e assistência social as pessoas e agregados familiares em situação de pobreza e de vulnerabilidade;
- iii. promover a ratificação e observância das normas de Direito Internacional referentes aos gruposalvo do sector;
- *iv.* estabelecer e promover mecanismos de diálogo permanente com a sociedade civil que actua na área da acção social;
- v. promover a criação e funcionamento das instituições de atendimento das pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade;
- *vi.* elaborar e propor normas de funcionamento das instituições de atendimento à mulher, criança, pessoa com deficiência e pessoa idosa;
- vii. dirigir e realizar acções de educação pré-escolar;
- viii. promover a adopção de medidas com vista a eliminação de barreiras que dificultam a plena integração social das pessoas com deficiência e com mobilidade condicionada;
- ix. promover a participação dos grupos-alvo do sector nas várias esferas de desenvolvimento social, cultural e económico do país;

17 DE ABRIL DE 2025 488 — (37)

- x. promover, coordenar e realizar acções de reabilitação psicossocial e integração social dos grupos-alvo do sector;
- xi. promover e realizar acções de sensibilização e educação pública para a observância e respeito dos direitos dos grupos-alvo do sector; e
- xii. promover e implementar os programas de segurança social básica.
- f) Na área dos Organismos Internacionais:
 - *i.* assegurar a participação e representação do país em eventos e organismos regionais e internacionais em matéria de trabalho e segurança social; e
 - ii. realizar consultas tripartidas sobre as questões decorrentes das actividades da Organização Internacional do Trabalho e outros organismos multilaterais ligados a temática de trabalho e segurança social.

Artigo 4

(Instituições tuteladas)

São instituições tuteladas pelo Ministro do Trabalho, Género e Acção Social:

- a) Instituto Nacional de Segurança Social;
- b) Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral;
- c) Inspecção Geral do Trabalho;
- d) Instituto Nacional de Acção Social, IP; e
- e) Outras instituições como tal criadas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

Artigo 5

(Estrutura)

- 1. O Ministério do Trabalho, Género e Acção Social tem a seguinte estrutura:
 - a) Direcção Nacional do Trabalho;
 - b) Direção Nacional do Género;
 - c) Direcção Nacional Acção Social;
 - d) Direcção Nacional do Trabalho Migratório;
 - e) Direcção Nacional da Criança;
 - f) Direcção Nacional de Observação do Mercado do Trabalho;
 - g) Direcção de Planificação e Cooperação;
 - h) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
 - i) Gabinete de Auditoria e Controlo Interno;
 - j) Gabinete Jurídico;
 - *k*) Gabinete do Ministro;
 - l) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - m) Departamento de Comunicação e Imagem; e
 - n) Departamento de Aquisições.
- 2. Serviços de administração do trabalho no exterior, realizam as suas actividades no âmbito dos acordos bilaterais sob o trabalho migratórios.
- 3. Serviços de administração do trabalho no exterior subordinam-se administrativa, funcional, financeira, patrimonial e metodologicamente ao Ministro que superintende a área do trabalho, sendo na matéria de representação do Estado no exterior subordinados á missão diplomática ou consular do País onde estejam localizados.

Artigo 6

(Direcção Nacional do Trabalho)

- 1. São funções da Direcção Nacional do Trabalho:
 - a) propor leis, políticas e estratégias, nomeadamente no domínio das relações laborais, segurança social, inspecção do trabalho, prevenção e resolução extrajudicial de conflitos laborais;
 - b) proceder a preparação de todos os elementos tendentes à aprovação, ratificação ou denúncia de acordos, protocolos e convenções internacionais e acompanhar a sua execução;
 - c) monitorar e avaliar a implementação das políticas e estratégias nos domínios de trabalho, emprego e segurança social;
 - d) propor normas e procedimentos, visando a promoção dos direitos fundamentais no trabalho e do trabalho digno;
 - e) prestar assistência aos parceiros sociais no âmbito das relações de trabalho;
 - f) estudar e avaliar as condições de trabalho e de emprego, as relações colectivas de trabalho, e os factores que as influenciam;
 - g) manter um relacionamento permanente com os empregadores e trabalhadores, de forma a garantir o fomento dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho;
 - h) efectuar a triagem dos processos de registo das associações sócio-profissionais, emitir o respectivo parecer e prestar a inerente assessoria técnica aos parceiros sociais;
 - *i*) proceder ao registo e averbamento dos estatutos das associações sócio-profissionais;
 - j) proceder ao estudo sobre a evolução dos salários nacionais; e
 - *k*) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
- 2. A Direcção Nacional do Trabalho é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

Artigo 7

(Direcção Nacional do Género)

- 1. São funções da Direcção Nacional do Género:
 - a) elaborar propostas de leis, políticas, estratégias, programas e planos na perspectiva do género, bem como proceder a divulgação, controlo e avaliação da sua implementação;
 - b) proceder a preparação de todos os elementos tendentes à aprovação, ratificação, protocolos, convenções internacionais relativas à mulher e género e acompanhar a sua execução;
 - c) promover acções destinadas a eliminação da discriminação com base no sexo e a valorização do papel das relações de género na família e na sociedade;
 - d) promover a adopção de normas e medidas que assegurem a igualdade de oportunidades de acesso a bens e serviços para mulheres e homens, raparigas e rapazes;
 - e) conceber mecanismos e programas que elevem a consciência da sociedade sobre a importância da igualdade e equidade do género, para o desenvolvimento sócio-económico do país;

488 — (38) I SÉRIE — NÚMERO 73

- f) adoptar e promover medidas de prevenção e combate à violência baseada no género, incluindo a violência doméstica;
- g) promover a participação equilibrada de mulheres e homens, rapazes e raparigas em todos os níveis, sectores e órgãos de poder e tomada de decisão;
- h) promover e realizar acções de capacitação, em matéria de género e empoderamento da mulher no país;
- i) promover e realizar estudos e pesquisas sobre a mulher e género no país; e
- j) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
- 2. A Direcção Nacional do Género é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

Artigo 8

(Direcção Nacional de Acção Social)

- 1. São funções da Direcção Nacional de Acção Social:
 - a) elaborar e propor leis, políticas, estratégias, programas e planos de assistência social a indivíduos e agregados familiares em situação de pobreza e vulnerabilidade, bem como proceder a divulgação, controlo e avaliação da sua implementação;
 - b) proceder a preparação de todos os elementos tendentes à aprovação, ratificação, protocolos, convenções internacionais e acompanhar a sua execução;
 - c) organizar e dirigir acções de protecção e assistência social às pessoas e agregados familiares em situação de pobreza e vulnerabilidade;
 - d) promover a criação e coordenar o funcionamento de instituições de atendimento às pessoas desamparadas e em situação de pobreza e de vulnerabilidade;
 - e) propor normas de funcionamento das instituições de atendimento dos grupos alvo em situação de pobreza e de vulnerabilidade, bem como organizar, dirigir e controlar o seu funcionamento;
 - f) promover e realizar acções de sensibilização e educação pública para a observância e respeito dos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;
 - g) promover e realizar acções de prevenção, protecção e apoio às vítimas da violência, discriminação e estigmatização, particularmente a pessoa idosa e pessoa com deficiência;
 - h) propor a adopção e promover a observância de medidas com vista a eliminação de barreiras que dificultam a plena integração social das pessoas com deficiência e com mobilidade condicionada;
 - i) orientar e controlar a actuação das organizações que trabalham na área de acção social e assegurar o cumprimento das normas de atendimento aos grupos alvo em situação de pobreza e de vulnerabilidade;
 - j) promover e realizar estudos e pesquisas no domínio de acção social no país;
 - k) centralizar e sistematizar informações sobre a intervenção das diferentes instituições governamentais e nãogovernamentais envolvidas na implementação de programas nas áreas da acção social e definir orientações para melhoria do seu funcionamento; e
 - l) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da lei.

2. A Direcção Nacional de Acção Social é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

Artigo 9

(Direcção Nacional do Trabalho Migratório)

- 1. São funções da Direcção Nacional do Trabalho Migratório:
 - a) garantir o cumprimento das normas e procedimentos no recrutamento e contratação de trabalhadores moçambicanos a prestar serviço no estrangeiro;
 - b) assistir e apoiar os trabalhadores emigrantes nas suas relações de trabalho;
 - c) realizar, em articulação com outras entidades a prospeção, de oportunidades de emprego no exterior visando o aumento do fluxo do trabalho emigratório;
 - d) conceber, em articulação com outras entidades, medidas que garantam a transferência de conhecimento e competências do trabalhador estrangeiro para o trabalhador moçambicano;
 - e) prestar assistência técnica, metodológica e funcional aos serviços de administração do trabalho no exterior;
 - f) promover a concepção de programas com vista à reinserção social de ex-trabalhadores emigrantes e seus dependentes;
 - g) participar na apreciação dos projectos de investimento no âmbito do emprego de mão-de-obra estrangeira;
 - h) propor, em articulação com outras entidades, a celebração e revisão de acordos bilaterais no âmbito do emprego de moçambicanos no exterior;
 - i) garantir acções de transferência das remessas dos trabalhadores emigrantes;
 - j) promover e realizar estudos e pesquisas sobre o trabalho migratório; e
 - *k*) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da lei.
- 2. A Direcção Nacional do Trabalho Migratório é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

Artigo 10

(Direcção Nacional da Criança)

- 1. São funções da Direcção Nacional da Criança:
 - a) elaborar propostas de leis, políticas, estratégias, programas e planos para o reforço da protecção e desenvolvimento da criança, bem como proceder a divulgação, controlo e avaliação da sua implementação;
 - b) proceder a preparação de todos os elementos tendentes à aprovação, ratificação, protocolos e convenções internacionais relativas a criança e acompanhar a sua execução;
 - c) promover e coordenar a implementação de programas de protecção e desenvolvimento da criança;
 - d) definir, dirigir e controlar o sistema de protecção e atendimento da criança em situação difícil;
 - e) promover a reintegração da criança em situação difícil na família e na comunidade, contribuindo para o seu desenvolvimento integral;
 - f) promover a criação de instituições de atendimento à criança, incluindo os centros infantis e escolinhas comunitárias e propor normas do seu funcionamento;

17 DE ABRIL DE 2025 488 — (39)

- g) promover e realizar acções de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a criança, em especial, o abuso sexual, uniões prematuras, o rapto, o tráfico, trabalho infantil, bem como a assistência e reintegração às vítimas;
- h) promover e realizar acções de sensibilização e educação pública para a observância e respeito dos direitos da criança;
- i) promover a participação da criança nas matérias e assuntos que a dizem respeito;
- j) promover a participação e diálogo permanente com a sociedade civil, incluindo as instituições religiosas e do sector privado, que actuam na área da criança;
- k) promover a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da criança em país;
- l) centralizar e sistematizar informações sobre a intervenção das diferentes instituições governamentais e nãogovernamentais que trabalham na área da criança e definir orientações para melhoria do seu funcionamento;
- m) orientar e controlar a actuação das organizações e instituições que trabalham na área da criança e assegurar que a mesma obedeça as normas estabelecidas; e
- *n*) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da lei.
- 2. A Direcção Nacional da Criança é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

Artigo 11

(Direcção Nacional de Observação do Mercado do Trabalho)

- São funções da Direcção Nacional de Observação do Mercado do Trabalho:
 - *a*) criar e gerir um Sistema de Informação sobre o mercado de trabalho;
 - b) elaborar e publicar o boletim e informação sobre o mercado do trabalho;
 - c) criar e manter uma rede de fornecedores de dados estatísticos ligados aos principais sectores com influência no mercado de trabalho;
 - d) sistematizar a informação estatística estrutural e conjuntural do trabalho, emprego, ensino e educação profissional;
 - e) conceber e produzir indicadores quantitativos e qualitativos que permitam caracterizar a situação do mercado de trabalho;
 - f) realizar inquéritos específicos sobre o mercado de trabalho e educação profissional;
 - g) analisar os relatórios anuais de actividades publicados pelas grandes empresas do país na óptica de emprego e qualificações;
 - h) efectuar análises periódicas de informação quantitativa e qualitativa disponível sobre a situação da economia, do mercado de trabalho e suas perspectivas a curto e médio prazos;
 - i) propor estudos de caso para identificar desalinhamentos entre os domínios de emprego, competências e qualificações;
 - j) propor a realização de inquéritos específicos sobre o mercado de trabalho; e
 - k) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção de Observação do Mercado do Trabalho é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

Artigo 12

(Direcção de Planificação e Cooperação)

- 1. São funções da Direcção de Planificação e Cooperação:
 - a) No domínio da planificação:
 - i. coordenar a elaboração das propostas de planos e orçamento, assim como dos relatórios do Ministério de acordo com as metodologias em vigor;
 - *ii.* monitorar e avaliar a execução dos programas e planos de actividade do Ministério;
 - iii. divulgar e controlar o cumprimento das normas e metodologias gerais de planificação pelas unidades orgânicas do Ministério;
 - iv. elaborar o cenário fiscal do médio prazo do Ministério;
 - v. prestar assistência às instituições subordinadas e tuteladas na elaboração do plano económico e social e do orçamento, bem como a respectiva monitoria;
 - vi. coordenar a elaboração das acções de desenvolvimento institucional e organizacional do Ministério;
 - *vii.* realizar actividades de monitoria e avaliação a todos os níveis do cumprimento dos planos de curto, médio e longo prazos; e
 - viii. realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da lei.
 - b) no domínio da cooperação:
 - i. elaborar programas anuais e plurianuais de cooperação em coordenação com as unidades orgânicas, instituições subordinadas e tuteladas.
 - ii. participar nas negociações para a celebração de acordos de cooperação na área do trabalho, género e acção social;
 - *iii*. dirigir e controlar o processo de elaboração e execução dos programas e projectos de cooperação e de assistência técnica ao Ministério;
 - iv. avaliar a execução de programas e projectos no âmbito da cooperação;
 - v. proceder ao estudo e análise das matérias a serem discutidas nos organismos regionais e internacionais, participar nas reuniões destes e veicular as posições e interesses do país;
 - vi. preparar informes sobre as convenções, acordos e outros instrumentos internacionais em colaboração com outros sectores e emitir pareceres sobre a sua ratificação;
 - *vii*. monitorar e avaliar as acções desenvolvidas pelos parceiros de cooperação do sector;
 - viii. elaborar os relatórios sobre convenções e recomendações da organização internacional do trabalho, em colaboração com outros sectores, e responder aos questionamentos formulados pelos órgãos de controlo da referida organização e outros organismos internacionais;
 - ix. coordenar a mobilização de recursos; e

488 — (40) I SÉRIE — NÚMERO 73

- x. realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da lei.
- 2. A Direcção de Planificação e Cooperação é dirigida por um Director Nacional.

Artigo 13

(Direcção de Administração e Recursos Humanos)

- 1. São funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos:
 - a) No domínio da Administração
 - *i.* garantir a implementação e execução do sistema de administração financeira do estado;
 - ii. elaborar a proposta do orçamento do Ministério, de acordo com os planos, as metodologias e normas aplicáveis.
 - iii. executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
 - iv. zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo- financeiro;
 - v. administrar o sistema de recepção, circulação, expedição e arquivo da correspondência da instituição;
 - vi. zelar pela segurança de pessoas assim como pela manutenção e conservação das instalações, infraestruturas e equipamentos do Ministério;
 - vii. assegurar a aquisição do material e o equipamento bem como a organização e actualização do cadastro do respectivo património;
 - viii. propor o abate de bens patrimoniais do estado, alocados ao Ministério;
 - *ix.* assegurar a implementação do sistema nacional de arquivos do estado;
 - *x.* elaborar o balanço anual de contas sobre a execução do orçamento do estado; e
 - xi. realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da lei.
 - b) No domínio de Recursos Humanos
 - i. assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE) e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
 - ii. elaborar e gerir o quadro de pessoal do Ministério;iii. assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do estado do Ministério;
 - iv. organizar, controlar e manter actualizado o sistema de gestão de recursos humanos do Estado (e-SNGRHE) do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
 - v. produzir estatísticas internas sobre recursos humanos do sector;
 - *vi.* implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
 - vii. planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do estado dentro e fora do país;

- viii. coordenar as actividades no âmbito da implementação das estratégias do HIV/ SIDA, do género e da pessoa com deficiência na função pública, no sector;
- *ix.* implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- x. implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do estado;
- *xi.* gerir o sistema de carreiras e remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do estado afectos ao sector;
- *xii.* planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação e de outros documentos orientadores dos procedimentos e práticas vigentes na administração pública no sector;
- *xiii*. coordenar o processo de declaração de bens dos funcionários elegíveis (E-DB);
- *xiv.* propor a estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos;
- xv. elaborar o plano de formação dos recursos humanos do sector;
- xvi. assegurar a indução dos funcionários e agentes do estado recém-admitidos; e
- xvii. realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
- 2. A Direcção de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional.

Artigo 14

(Gabinete de Auditoria e Controlo Interno)

- 1. São funções do Gabinete de Auditoria e Controlo Interno:
 - a) fiscalizar o cumprimento das normas técnicas, legais e organizacionais que regulam a actividade do Ministério, bem como das instituições e de outras entidades que desenvolvem actividades nas áreas do trabalho, género e acção social;
 - b) verificar, segundo os procedimentos fixados, a utilização dos recursos destinados ao funcionamento dos órgãos do Ministério, bem como das unidades sociais, nomeadamente, meios humanos, financeiros, materiais e patrimoniais;
 - c) prestar informações sobre o grau de organização e funcionamento das instituições públicas do sector, propondo medidas correctivas em caso de necessidade;
 - d) elaborar pareceres sobre a conta de gerência do sector e das unidades subordinadas e tuteladas;
 - e) garantir o tratamento de petições submetidas pelos cidadãos à instituição;
 - f) fazer acompanhamento de inquéritos e sindicâncias mandatadas superiormente;
 - g) exercer acções de natureza educativa, formativa e divulgar normas que regulam o exercício da actividade administrativa e técnica;
 - h) emitir pareceres sobre o funcionamento, organização e eficiência do sector;
 - i) participar no processo de implementação do subsistema de controlo interno no âmbito do sistema de administração financeira do estado; e
 - *j*) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
- O Gabinete de Auditoria e Controlo Interno é dirigido por um Director Nacional.

17 DE ABRIL DE 2025 488 — (41)

Artigo 15

(Gabinete Jurídico)

- 1. São funções do Gabinete Jurídico:
 - a) emitir pareceres jurídicos, dentre outros, sobre a interpretação da legislação laboral, género e acção social:
 - b) elaborar estudos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
 - c) analisar e dar forma jurídica aos acordos, contratos, regulamentos, e outros actos normativos e instrumentos de natureza legal;
 - d) emitir pareceres sobre as convenções, acordos e outros instrumentos normativos nacionais e internacionais do trabalho, género e acção social;
 - e) emitir pareceres sobre os pedidos de concessão de tolerâncias de ponto;
 - f) assessorar o dirigente quando em processo de contencioso administrativo;
 - g) preparar alegações de recursos contenciosos em que seja parte o Ministro que superintende a área do trabalho, género e acção social;
 - h) preparar o pronunciamento do Ministro em sede de queixas apresentadas por particulares ao provedor de justiça e à assembleia da república;
 - i) manter organizado e actualizado o arquivo de legislação nacional e internacional, relevante para as actividades do Ministério, incluindo actos normativos da organização internacional do trabalho (OIT) bem como promover a sua divulgação;
 - j) propor a remessa, aos órgãos de administração da justiça, dos processos do Ministério que careçam de intervenção das instâncias judiciais;
 - *k*) pronunciar-se sobre as propostas de actos normativos submetidos ao Ministério, por outras instituições do estado, para efeitos de harmonização; e
 - l) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
- 2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

Artigo 16

(Gabinete do Ministro)

- 1. São funções do Gabinete do Ministro:
 - a) organizar a agenda e o programa de trabalho do Ministro, Secretário de Estado e Secretário permanente;
 - b) prestar apoio técnico, logístico e administrativo ao Ministro, Secretário de Estado e Secretário permanente;
 - c) organizar despachos, correspondência e arquivo do expediente e documentação do Ministro;
 - *d*) assegurar a divulgação e controlo da implementação das decisões do Ministro;
 - e) garantir a assistência protocolar ao Ministro;
 - f) orientar e controlar a implementação das normas do segredo de Estado; e
 - g) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da lei.
- 2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete.

Artigo 17

(Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação)

- 1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação:
 - a) propor medidas de política de uso e desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação do Ministério;
 - b) garantir a uniformização dos padrões de informatização dos serviços do Ministério.
 - c) propor a introdução de melhores práticas em matéria de tecnologias de informação e comunicação;
 - d) gerir a infra-estrutura informática do Ministério;
 - e) garantir que todas as comunicações sejam efectuadas de forma segura;
 - f) instalar, configurar e garantir a manutenção dos sistemas operacionais e de todos os serviços informáticos implementados;
 - g) desenhar, organizar e ministrar cursos de microinformática de curta duração, em articulação com a Direcção de Recursos Humanos, na vertente formação profissional para os funcionários da instituição;
 - h) gerir o portal do Ministério;
 - i) prestar assistência às unidades orgânicas do sector e as extensões da administração do trabalho no exterior em matéria das tecnologias de informação e comunicação; e
 - *j*) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
- 2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

Artigo 18

(Departamento de Comunicação e Imagem)

- 1. São funções do Departamento de Comunicação e Imagem:
 - a) planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
 - b) contribuir para o esclarecimento da opinião pública, através da divulgação da informação oficial;
 - c) promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade Moçambicana;
 - d) apoiar tecnicamente o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da comunicação social;
 - e) gerir actividades de divulgação, publicidade e marketing do Ministério;
 - f) assegurar o relacionamento do Ministério com os órgãos de comunicação social;
 - g) planear, desenvolver e implementar a comunicação interna e externa do Ministério;
 - promover contactos entre os titulares e demais representantes do sector com a imprensa;
 - *i*) coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério; e
 - *j*) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
- 2. O Departamento de Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

488 — (42) I SÉRIE — NÚMERO 73

Artigo 19

(Departamento de Aquisições)

- 1. São funções do Departamento de Aquisições:
 - *a*) efectuar o levantamento das necessidades de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços do Ministério;
 - b) preparar e realizar a planificação anual das contratações de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços;
 - c) garantir a aplicação de normas e procedimentos de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao estado;
 - d) elaborar os documentos de concursos para contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Ministério;
 - e) apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços;
 - f) prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
 - g) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
 - h) manter a adequada informação sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação dos contratados;
 - i) zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação; e
 - *j*) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
- 2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

Artigo 20

(Serviços de Administração do Trabalho no Exterior)

- 1. São funções dos Serviços de Administração do Trabalho no Exterior:
 - a) garantir a assistência aos trabalhadores moçambicanos em articulação com as diferentes entidades, intervenientes na matéria, no país onde está estabelecido;
 - b) assegurar o cumprimento dos acordos específicos de migração laboral celebrados entre a República de Moçambique e o país onde se encontram acreditados os serviços;
 - c) assegurar a recepção dos valores referentes ao pagamento diferido, bem como de outros valores e assegurar o seu envio à República de Moçambique;
 - d) prestar à direcção do Ministério, informação regular sobre a situação laboral dos trabalhadores moçambicanos no exterior;
 - e) informar a Missão Diplomática e Consular de Moçambique sobre a evolução qualitativa e quantitativa do emprego de moçambicanos no país onde esta acreditado;
 - f) comunicar às Missões Diplomáticas e Consulares de moçambique no país da sua actuação, sobre questões que transcendam o âmbito das suas funções, especialmente, de natureza política;
 - g) prestar informação pertinente aos diferentes sectores do Ministério do Trabalho, Género e Acção Social, quando necessário;

- h) elaborar relatórios referentes as actividades desenvolvidas pelos serviços e sobre a situação laboral dos trabalhadores moçambicanos na sua área de jurisdição;
- i) manter uma articulação técnica, metodológica e funcional com a direcção nacional do trabalho migratório, no Ministério do Trabalho, Género e Acção Social, no desenvolvimento de suas actividades; e
- *j*) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
- 2. Os Serviços de Administração do Trabalho no Exterior são chefiados por um Delegado do Trabalho no Exterior.

Artigo 21

(Serviços de Administração do Trabalho na África do Sul)

- 1. São funções dos Serviços de Administração do trabalho na África do Sul:
 - a) garantir a assistência aos trabalhadores moçambicanos nas minas e nas farmas em articulação com as diferentes entidades intervenientes na matéria, na República da África do Sul;
 - b) assegurar o cumprimento do acordo de migração laboral celebrado entre Moçambique e a República da África do Sul em 1964;
 - c) assegurar a recepção dos valores referentes ao pagamento diferido, bem como de outros valores e assegurar o seu envio à República de Moçambique;
 - d) proceder à conciliação bancária mensal entre os valores depositados pelas entidades recrutadoras;
 - e) prestar à direcção do Ministério, informação regular sobre a situação laboral dos trabalhadores moçambicanos na África do Sul;
 - f) informar a Missão Diplomática e Consular de Moçambique sobre a evolução qualitativa e quantitativa do emprego de moçambicanos no país onde esta acreditado;
 - g) comunicar às Missões Diplomáticas e Consulares de Moçambique no país da sua actuação, sobre questões que transcendam o âmbito das suas funções, especialmente, de natureza política;
 - h) prestar informação pertinente aos diferentes sectores da área do trabalho quando necessário;
 - l) elaborar relatórios referentes as actividades desenvolvidas pelos serviços e sobre a situação laboral dos trabalhadores moçambicanos na sua área de jurisdição;
 - m) manter uma articulação técnica, metodológica e funcional com a Direcção Nacional do Trabalho Migratório, no Ministério do Trabalho, Género e Acção Social, no desenvolvimento de suas actividades; e
 - n) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
- 2. Os Serviços de Administração do Trabalho na República da África do Sul são dirigidos por um Delegado do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Colectivos

Artigo 22

(Colectivos)

No Ministério do Trabalho, Género e Acção Social funcionam os seguintes colectivos:

a) Conselho Coordenador;

17 DE ABRIL DE 2025 488 — (43)

- b) Conselho Consultivo; e
- c) Conselho Técnico.

Artigo 23

(Conselho Coordenador)

- 1. O Conselho Coordenador é um órgão de consulta sobre matérias de planificação, coordenação, implementação e avaliação das actividades do sector, com as seguintes funções:
 - a) coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas centrais e locais, tendentes à realização das atribuições e competências do Ministério;
 - b) pronunciar-se sobre políticas, estratégias e planos relativos às atribuições e competências do Ministério e fazer as necessárias recomendações;
 - c) fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do Ministério;
 - d) promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas, com vista à realização das políticas do sector; e
 - e) propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério.
- 2. O Conselho Coordenador é dirigido pelo Ministro e tem a seguinte composição:
 - a) Ministro;
 - b) Secretário de Estado;
 - c) Secretário Permanente;
 - d) Secretario Geral da CCT;
 - e) Inspector-Geral do Trabalho e respectivos adjuntos;
 - f) Director Nacional;
 - g) Assessor do Ministro;
 - h) Presidente do Conselho de Administração do INSS;
 - i) Presidente da COMAL;
 - j) Director geral da instituição tutelada e respectivo adjunto;
 - k) Director Nacional Adjunto;
 - *l*) Chefe do Gabinete do Ministro;
 - m) Chefe de Departamento Central Autónomo; e
 - n) Dirigente provincial que superintende a área do Ministério.
- 2. Podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, bem como outras entidades que intervêm no campo do género, criança e acção social.
- 3. O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, quando as circunstâncias o exigirem obtida a autorização do Presidente da República.

Artigo 24

(Conselho Consultivo)

- 1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta do Ministro sobre questões fundamentais ligadas as actividades e funcionamento do Ministério e das instituições subordinadas, com as seguintes funções:
 - a) apreciar e validar as políticas e directivas do Estado relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua planificação e implementação;
 - b) analisar a preparação, execução, controle e acompanhamento dos projectos e programas no âmbito das atribuições e competências do Ministério;
 - c) apreciar as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento no âmbito dos objectivos e funções do Ministério;

- d) controlar a implementação das Deliberações do Conselho Coordenador; e
- e) pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério.
- 2. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro e tem a seguinte composição:
 - a) Ministro;
 - b) Secretário de Estado:
 - c) Secretário Permanente:
 - d) Secretario Geral da CCT;
 - e) Inspector-Geral do Trabalho e respectivos Adjuntos;
 - f) Director Nacional;
 - g) Assessor do Ministro;
 - h) Director geral da instituição tutelada e respectivo adjunto;
 - i) Presidente da COMAL;
 - j) Director Nacional Adjunto;
 - k) Chefe do Gabinete do Ministro; e
 - l) Chefe de Departamento Central Autónomo;
- 2. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar das sessões do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas *e*), *h*), *j*), *l*).
- 3. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados outros especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.
- 4. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

Artigo 25

(Conselho Técnico)

- 1. O Conselho Técnico é um órgão de carácter consultivo no domínio de matérias técnicas a cargo do Ministério com as seguintes funções:
 - a) analisar as actividades das Unidades Orgânicas do Ministério;
 - b) analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
 - c) analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano e Orçamento das actividades do Ministério;
 - d) apreciar e emitir pareceres sobre projectos de Relatório e Balanço de execução do Plano e Orçamento do Ministério; e
 - e) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social.
- 2. O Conselho Técnico é dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender dirigir pessoalmente e tem a seguinte composição:
 - a) Secretário Permanente;
 - b) Secretário Geral da CCT;
 - c) Inspector-Geral do Trabalho e respetivos Adjuntos;
 - d) Presidente da COMAL
 - e) Directores Nacionais;
 - f) Assessores do Ministro;
 - g) Directores gerais das instituições tuteladas;
 - h) Directores Nacionais Adjuntos;
 - i) Chefe do Gabinete do Ministro; e
 - j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.
- 3. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, o titular da instituição subordinada e o respectivo adjunto na qualidade de convidados, bem como outros técnicos, especialistas e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.